Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1979/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6965/2014
PROTOCOLO	**:** 1492157
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	**:** EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	**:** R$ 2.584.517,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS 1º, 2º, 3º TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização dos termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução. É regular com ressalva o termo aditivo diante da remessa intempestivamente ao Tribunal de Contas, com imposição de multa a gestora e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos 1º, 2º, 3º termos aditivos e regular com ressalva a formalização do 4º termo aditivo, referente ao Contrato nº 032/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e a Editora Positivo Ltda., com imposição de multa a gestora no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS e com recomendação.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 032/AJ/2014, oriundo da inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Editora Positivo Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para fornecer materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; Portal Aprende Brasil; acompanhamento e assessoramento pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Municipais.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JD-639/2015 (fls. 1577 – 1579).

A 3º Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ºICE-10497/2016 (fls. 1791-1797), manifestou-se pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4ºs termos aditivos ao Contrato nº 032/AJ/2014, ressalvando o descumprimento de prazo relativo à remessa dos documentos relativos ao 4º termo aditivo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª-PRC-5766/2017 (fl. 1895), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos (1º ao 4º), com ressalva quanto à remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere aos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 032/AJ/2014, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, no entanto, a remessa de documentos relativos ao 4º termo aditivo a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 032/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Editora Positivo Ltda.,

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

com RESSALVA quanto à remessa do 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, autoridade responsável, portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos dos arts. 42, IV, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela REMESSA dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos 1º, 2º, 3º termos aditivos e regular com ressalva a formalização do 4º termo aditivo, com imposição de multa e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC – LMS/HON

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.